



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720118/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente RAIMUNDO NONATO SOARES DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE.

Apesar de ser desnecessária a apresentação do ADA para comprovar a existência das áreas de reserva legal, por força da Súmula CARF 122, cabe ao contribuinte comprovar a averbação, antes da ocorrência do fato gerador do ITR, da área de reserva legal na matrícula do imóvel, que informe expressamente a área gravada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.387, de 17 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10293.720117/2017-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Francisco Nogueira Guarita), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.388 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10293.720118/2017-10

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) - Exercício: 2013.

A exigência é referente à Notificação de Lançamento nº 02301/00005/2017, de fls. 08/13, do exercício de 2013, emitida em 11/09/2017, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 2.014.427,09, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Seringal Mato Grosso” (NIRF 6.390.333-4), com área declarada de 21.000,0 ha, localizado no município de Tarauacá-AC.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O **Acórdão n. 101-015.576** da 1ª TURMA/DRJ01, em Sessão de 14/07/2022, julgou a impugnação procedente em parte.

Quanto às áreas de reserva legal, esclareceu-se que não há discussão quanto à sua existência, mas sim o fato de não ter sido comprovado que as áreas ambientais, em 2013, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por ADA emitido pelo IBAMA, ou, ao menos, requerimento protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, para o exercício 2013, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, por serem exigências legais.

Dado que não houve a apresentação do ADA pelo ora Impugnante, nem da averbação tempestiva da área de reserva legal, que supriria a ausência do ADA, as áreas foram consideradas foram normalmente tributadas, corretamente. Com isso, manteve-se a glosa da área declarada de reserva legal de 16.800,0 ha, Exercício 2013.

Além disso, quanto às alegações de inconstitucionalidade e não confisco, esclareceu-se que tal exame não compete à competência da autoridade administrativa julgadora. Também se entendeu que não há matéria de complexidade que demande realização da perícia.

Julgou-se da seguinte forma:

De todo o exposto, tendo em vista a documentação constante nos autos, formo convicção a favor da revisão do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal de R\$ 4.785.900,00 (R\$ 227,90/ha), adotando-se o VTN de R\$ 1.046.850,00 (R\$ 49,85/ha), demonstrado no Laudo de Avaliação, às fls. 50, reduzindo-se o VTN tributado e o valor do imposto suplementar apurado pela fiscalização, (...)

A parte procedente da impugnação foi de que, com base no Laudo apresentado, o Valor da Terra Nua passou a ser de R\$ 49,85/ha, ao invés de R\$ 227,90/ha.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, sem apresentar novas provas, que:

- a) há incoerência e insubsistência no julgamento de 1ª instância, posto que o Laudo Técnico demonstra a existência da Reserva Legal glosada por ocasião do Acórdão;
- b) seja considerada a área de 16.800 hectares como Reserva Legal, com base no Laudo Técnico apresentado e na Lei 12.651/2012, que prevê que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, observado o mínimo de 80% no caso de imóvel localizado na Amazônia Legal;
- c) deve haver produção de prova pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.388 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10293.720118/2017-10

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade.

Cientificado em 11/08/2022 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e, 08/09/2022. Atesto, portanto, a tempestividade do Recurso, conforme evidência o Despacho n. 0425/2022-ECO/SRRF02/PA.

Área de Reserva Legal.

Cabe frisar, de início, que este Conselho entende, tal como ementado na 1ª instância, que as áreas de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

E, por força da Súmula nº 122 do CARF, a averbação em data anterior ao fato do ITR à margem da matrícula do imóvel supre a falta de apresentação do ADA.

Não foi comprovado pelo Recorrente que as áreas ambientais, em 2012, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, para o exercício de 2012, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel em data anterior.

Quanto ao Laudo de Avaliação apresentado, conforme discurrido anteriormente, pode ser utilizado para revisão do Valor da Terra Nua, mas não da Área de Reserva Legal – que só dispensaria o ADA por averbação de matrícula em data anterior ao fato. Por isto, não há incoerência no julgamento.

Voto, portanto, de forma contrária ao pleito do contribuinte.

Pedido de perícia.

Esta Turma não tem se negado a apreciar novas provas em âmbito de ITR que venham contraditar o julgado em 1ª instância, em especial quanto a apresentação de laudo técnico e registros não apresentados anteriormente. E, mesmo com a oportunidade apresentada em 1ª e 2ª instância, isto não ocorreu.

Portanto, não cabe afirmar que o mero indeferimento do pedido de perícia pode ser tratado como cerceamento de defesa. Tal como sumulado:

Súmula CARF nº 163, Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator